



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

A Protecção no Emprego Doméstico: Estudo Sobre a Cidade e Província do Maputo

Protection in Domestic Employment: Study on Maputo City and Province

Lúcia Come

ORCID: 0000-0003-2740-8930

Universidade Eduardo Mondlane, Moçambique

E-mail: lcotelm@gmail.com

Article Info:

Article history: Received 2022-01-05

Accepted 2022-02-20

Available online 2022-03-14

doi: 10.18540/revesv15iss2pp14008-01e



Resumo. A presente pesquisa teve um objectivo fundamental: avaliar o catálogo dos direitos dos trabalhadores domésticos em Moçambique, assim como a sua implementação, quer internamente, quer no contexto internacional e regional. O trabalho tenciona demonstrar as limitações do Decreto No. 40/2008, de 26 de Novembro, em consideração das vicissitudes dos trabalhadores domésticos em termos jurídicos em Moçambique, assim como encontrar mecanismos para procurar soluções favoráveis a tais trabalhadores. O baixo nível de formação dos trabalhadores domésticos, associado à carência de conhecimento do regime legal que regulamenta o trabalho doméstico, quer do lado dos trabalhadores, quer dos empregadores, constitui uma das causas de discriminação contra esta classe de trabalhadores em Moçambique. Esta pesquisa foi desenvolvida mediante uma abordagem qualitativa, em que vários instrumentos legais foram analisados, coerentemente com os aspectos práticos verificados no terreno. O método bibliográfico e indutivo também não deve ser esquecido, pois ele representou um elemento extremamente relevante para se tomar um posicionamento com relação aos resultados alcançados. Como resultado, o trabalho mostrou que a República de Moçambique não apresenta condições favoráveis para os trabalhadores domésticos. Com efeito, eles enfrentam grandes dificuldades, como salários baixos, arbitrariedades, discriminação ou também falta de respeito e consideração, que mina seus direitos pessoais. Finalmente, foi possível verificar que Moçambique é um dos poucos países na região que não tem aderido, ou seja, não tem ratificado a Convenção ILO 189, relativa ao trabalho doméstico.

Palavras-chave: Regime Jurídico do trabalho doméstico; Direitos fundamentais; Exploração da mão-de-obra; Normas da Organização Internacional do Trabalho-OIT.

Abstract. The current work had as its fundamental objective to evaluate the catalog of rights of domestic workers in Mozambique as well as their implementation, both

internally and in the international and regional context. It aimed to demonstrate the limitations of the Decree No. 40/2008, of 26 November, in consideration to the vicissitudes of the rights of domestic workers in Mozambique, as well as to identify a mechanism for finding solutions favorable to such workers. Their low level of education, as well as the lack of knowledge of the legal regime for domestic work, both for themselves and for employers, is one of the causes of discrimination against this working class in Mozambique. This research was carried out through a qualitative approach, in that several legal instruments have been analyzed, coherently with the practical aspects verified in the field. The bibliographic and inductive methods should not be neglected. It constituted an extremely relevant element for the purpose of taking a position in relation to the results achieved. As a result, this research showed that the Republic of Mozambique does not present favorable conditions for domestic workers. Domestic workers face great difficulties, such as low wages, arbitrariness, discrimination or even lack of respect and consideration, which undermines their personality rights. Finally, it was possible to verify that Mozambique is one of the few countries in the region that has not adhered, that is, it has not ratified ILO Convention 189, referring to domestic work.

Keywords: Judicial Regime of Domestic Work; Fundamental Rights; Labour Exploitation; Rules of the International Labour Organization-OIT.

1. Introdução

Moçambique é um Estado unitário e de Direito Democrático, localizado na região Austral da África, com cerca de 28 milhões de habitantes, segundo dados oficiais do Instituto Nacional de Estatística. Trata-se de um país da África Sub-Sahariana que se funda nos Direitos fundamentais e separação de poder e aplica de forma automática a Carta das Nações Unidas e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos que contempla o Direito ao trabalho, facto que se pode constatar nos termos do nº2 do art. 17 da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho (Lei de revisão pontual da constituição), publicada no Boletim da República n.º. 115, I Série, 2º Suplemento, 12 de Junho (art. 3 e 11), doravante designada por CRM.

A CRM, estabelece nos termos do seu artigo 84 e 85 aspectos gerais do trabalho e sendo uma norma supletiva, o legislador ordinário aprovou nesta sequência a Lei nº23/2007, de 1 de Agosto, Lei de Trabalho de Moçambique, que estabelece uma categoria de regimes laborais específicos, conforme se observa no artigo 3, onde consta o trabalho doméstico que constitui o embrião deste trabalho (Decreto n, 40/2008, de 26 de Junho).

No das disposições supracitadas, o legislador constituinte, deixa como é óbvio, espaço para que o legislador ordinário desencadeie tarefas referentes a elaboração e aprovações de demais normas, quer codificadas ou extravagantes com vista a dar respostas aos diversos contextos de desenvolvimentos das relações jurídicas laborais, o que determina a existência de diversas normas de contexto laboral.

O legislador constituinte não distingue as formas de tratamento dos trabalhadores consoante o ramo de Direito de inserção da sua actividade laboral, tal facto resulta da norma suprema, sendo que no âmbito internacional e regional, houve necessidade de observar a sua conformidade ou desconformidade com a realidade nacional. As relações de trabalho evoluíram da escravidão e da servidão para o trabalho assalariado. Importante marco dessas transições foi a revolução industrial que mudou a forma de produção, de artesanal para seriada, (www.dialnet.unirioja.es:

Francisco Domiro Filho, evolução histórico e jurídico do trabalho doméstico, com acesso em 25 de Outubro de 2019).

Da Mota Pinto (1985), considera que aliado ao facto do direito do trabalho ser um Direito privado especial que se autonomizou do Direito civil, isto é, Direito Privado geral, este apresenta princípios e características próprias que foram objecto de análise em harmonia com o Decreto n.º40/2008, de 26 de Novembro, que aprova o regulamento do trabalho doméstico.

O uso da designação *trabalho doméstico* é muito importante para a Organização Internacional do Trabalho - OIT, ao considerar e valorizar este tipo de actividade no mercado de trabalho. No plano global, alguns países utilizam outras designações, tais como *trabalho no domicílio* ou *trabalho em residência particular*, que são designações aceitáveis no quadro regulamentar da OIT, na medida em que reconhecem esta actividade como um trabalho, como pode observar-se nas normas da OIT, com particular atenção a Convenção 189. ([www.neuvoo.com.br.view:com](http://www.neuvoo.com.br/view:com) acesso no dia 02 de Novembro de 2019).

Portanto, não se pode ignorar outras designações, sendo que algumas, constituem depreciativas, tendo em conta o núcleo da dignidade humana, de acordo com o Departamento de Protecção Social com o Serviço de Mercados de Trabalho Inclusivos, Relações Laborais e Condições de Trabalho – OIT, *Protecção social do trabalho doméstico: tendências de políticas e estatísticas*, Genebra, pág. 4-6.

Ainda para efeitos desta secção, alguns países usam outras designações, como por exemplo *criada*, que traduzido significa *maid*, em inglês) ou *servidor doméstico*, *domestic servant* em inglês, as quais podem transmitir a ideia de que existe algum tipo de submissão por parte do trabalhador. Há ainda outros países em que se usa o termo *ajudante do domicílio*, *household helper* ou *household aide* na língua inglesa, cuja formulação tem a desvantagem de retirar importância ao conceito de trabalhador e, conseqüentemente, com tendência a desvalorizar a natureza da profissão.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2011), um dos maiores desafios na criação de acção pública e da organização de actores sociais se configura no âmbito do trabalho doméstico, devido a sua complexidade, sua peculiaridade e o seu papel na estruturação do mercado de trabalho, uma vez que abrange grandes desigualdades de género e raça, divisão do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo. Enfim, essas discussões sobre o trabalho decente, no âmbito internacional influenciaram a formulação do Programa Trabalho Doméstico Cidadão, a seguir apresentado.

A OIT adoptou a Convenção n.º 189, relativa ao trabalho doméstico, e a recomendação n.º 201, relativa ao trabalho doméstico, que a complementa, bem como a recomendação relativa aos pisos de protecção social, n.º 202) e a recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal, n.º 204, o mundo deu um passo importante rumo à concretização dos direitos laborais.

Embora uma das características do Direito do trabalho seja o reconhecimento de que certas relações de trabalho subordinado tenham especificidades que justificam regimes e características próprias, o seu tratamento deve estar em conformidade com as normas constitucionais e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Nesta linha de pensamento, optou-se por analisar o regime jurídico de trabalho doméstico em Moçambique, com vista a entender em que medida o mesmo está a responder aos propósitos de sua elaboração e, por outro lado, analisou-se em que medida o regime jurídico de Moçambique enquadra-se no sistema internacional dos direitos humanos e das normas da OIT, pois, é membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assumindo um papel importante devido a sua localização estratégica para a circulação de bens de serviços

através dos seus corredores, é membro da Comunidade dos Países de Língua oficial Portuguesa, é membro da União Africana e das Nações Unidas, facto que o leva a aderir e a aplicar de forma automática, os princípios da Carta das Nações Unidas e da Carta Africana, n.º do art. 17 da lei n.º 1/ 2018, de 12 de Junho (Lei de revisão pontual da constituição), publicada no Boletim da República n.º. 115, I Série, 2º Suplemento, 12 de Junho de 2018, referente a Constituição da República de Moçambique de 2018, e, finalmente, é membro da Organização Internacional do Trabalho, doravante designado OIT. O empregado doméstico “é a pessoa física e singular que presta pessoalmente, com onerosidade e subordinação, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, em função do âmbito residencial destas” na fasquia internacional a actividade doméstica está ligada a escravidão, onde em grande parte dos países surge no âmbito de sua colonização, facto que não constitui excepção em Moçambique”¹⁰. Na Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2011 pela OIT, conclui-se que a demanda pelo trabalho doméstico tem vindo a crescer em todo mundo, tendo contribuído para uma consciencialização internacional, elaborando-se normas específicas.

Em harmonia com o ambiente social que se criou com a transformação nos meios de produção, levou os trabalhadores incentivados pelos pensamentos filosóficos e religiosos importantes à época, a pressionar os patrões por melhores condições, de vida, trabalho e salários, (www.dialnet.unirioja.es: DOMIRO FILHO, 2019).

É neste contexto que Moçambique, estando em harmonia com o sistema internacional e regional, incorporou na Lei n.º23/2007 de 01 de Agosto, a menção do trabalho doméstico regulado pelo Decreto n.º 40/2008, de 26 de Novembro. O tema ora analisado é de actualidade, na medida em que trata de um Direito social e fundamental com impacto na ordem jurídica moçambicana e internacional, facto que motiva a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a estabelecer balizas que devem direccionar os trabalhadores domésticos.

O presente trabalho tem como objectivo geral compreender as dinâmicas relativas aos Direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores domésticos em Moçambique. Os objectivos específicos cingem-se em analisar o regime jurídico do trabalho doméstico, internacional, regional e moçambicano em harmonia com o Direito comparado, sem descuidar das possíveis soluções que serão trazidas em função das discrepâncias vislumbradas no regime do trabalho doméstico.

Deve em termos preliminares assumir-se, embora de forma hipotética, que os Direitos dos empregados domésticos não se observam por causa da ignorância das partes. Por outro lado, pode assumir-se que a falta de escolaridade de grande parte dos trabalhadores domésticos, constitui o maior fundamento da violação dos seus Direitos Fundamentais.

Além disso, existem incoerências na própria Lei. Com efeito, a Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho (Lei de revisão pontual da constituição), publicada no Boletim da República n.º. 115, I Série, 2º Suplemento, 12 de Junho de 2018, estabelece nos termos do seu artigo 84 o regime jurídico de Direito de Trabalho, devendo destacar-se o artigo subsequente, isto é, artigo 85, que no seu n.º1, expressa que todo o trabalhador tem à justa remuneração, descanso, férias e à forma nos termos da Lei. Ademais, o n.º2 faz referência de que o trabalhador tem direito à segurança e higiene no trabalho. Nesta sequência, o que se espera das normas supletivas e programáticas, é de que as mesmas sejam harmonizadas, facto que não se verifica nos termos do Decreto n.º 40/ 2008, de 26 de Novembro, que aprova o regulamento do trabalho doméstico, na medida em que apresenta uma sucessão de incoerências, que colidem com os artigos 84 e 85 da Constituição, ora retratada.

As incoerências são diversas, pois, em princípio sabe-se que a constituição não distingue o tratamento de trabalhadores independentemente do seu regime. Como se pode depreender do art. 84. Trata-se de uma norma programática, como se pode observar, não obstante, distorções e adversidades tornam flagrantes quando a Lei de Trabalho, traduz formalismos para a celebração do contrato de trabalho, diferentemente do decreto 40/2008, de 26 de Dezembro, regulamento de trabalho doméstico, que traduz um livre arbítrio quanto ao formalismo de constituição de relações laborais domesticas, implicando expressamente uma menor preocupação face a aquela classe laboral.

Para além desta omissão legislativa, de grande gravidade, o que colide com os objectivos fundamentais do Estado moçambicano, nos termos estabelecidos pelo artigo 11 da CRM de 2004 revista em 2018.

2. Metodologia

O desenvolvimento do presente trabalho, suscitou o uso da abordagem qualitativa, tendo se assentado em dois tipos de pesquisa, quais sejam:

Mediante a análise das normas internacionais, regionais e nacionais, com enfoque nos empregados domésticos.

Consistiu na interpretação da literatura em volta do trabalho doméstico, que de forma directa ou indirecta se relacionem o tema em retrato.

Em termos empíricos, foi levada a cabo uma pesquisa centrada na cidade de Maputo.

Os resultados da presente pesquisa provenientes de diversos tipos de fontes, entre as quais, as fontes primarias e secundarias, foram relevantes para a determinação da posição da pesquisadora face ao objecto de estudo, tendo como alvo, as instituições de tutela e natureza sindical, bem como os próprios trabalhadores domésticos e trabalhadores.

3. Fundamentação Teórica: Quadro Jurídico Internacional, Regional e Nacional Referente ao Trabalho Doméstico

Neste capítulo são apresentados os aspectos teóricos ou conceitos relevantes, bem como a apresentação das normais internacionais, destacando-se as normas da OIT, sem descurar das normas regionais, procurando-se trazer as relações entre as mesmas. O trabalho doméstico é uma actividade executada no domicílio ou domicílios. Enquanto trabalhadores domésticos, designam-se as pessoas, independentemente do sexo, que realizam um trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho.

A OIT, considera empregado doméstico, aquele que presta trabalho doméstico por conta de outrem, na habitação ou local de residência deste, mediante remuneração. O trabalho doméstico, envolve um conjunto de processos ou tarefas de natureza doméstica, normalmente realizadas em simultâneo e interligadas entre si. Estas visam a satisfação das necessidades das famílias, através da criação do bem-estar às mesmas. O trabalho doméstico não se define em termos de tarefas, mas sim, com base no conjunto de relações sociais que determinam a posição no seio do agregado familiar. Esta definição de trabalho doméstico torna a posição de trabalhador doméstico muito vulnerável em relação à entidade empregadora.

As tarefas que os trabalhadores domésticos desempenham dividem-se em dois tipos: Prestação de cuidados a crianças e idosos e a realização das tarefas de rotina como, lavar, cozinhar, passar a ferro, limpar, etc. No entanto, no dia-a-dia o que realmente acontece é que a trabalhadora ou o trabalhador tem que acumular as duas funções, prestar cuidados às crianças ou idosos e fazer a gestão doméstica da casa (Shwartz, 1983 in Andersen, 2001, pág. 11).

Nos termos do nº1 do art. 1 do Decreto nº40/2008, de 26 de Novembro, regulamento do trabalho doméstico em Moçambique, o contrato de serviço doméstico é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, e dos respectivos membros. Por outro lado, temos a expressão agregado Familiar, que é um conjunto de pessoas que vivem de forma regular ou acidental sob o mesmo tecto. Temos também a Discriminação, que é, toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão, nos termos do artigo 1 da Convenção 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão aprovada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de Junho de 1958, em sua Quadragésima Segunda Reunião.

No âmbito internacional existem instrumentos que merecem a nossa referência, sendo a título particular, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, instrumento no qual a República de Moçambique é parte, pois, o mesmo foi devidamente ratificado, tendo consequências relevantes no âmbito do sistema jurídico, por força do nº1 do art. 18 da CRM.

Neste instrumento, não existe tratamento diferenciado do termo trabalhador, ademais, os Direitos sociais vinculam-se neste instrumento, nos termos dos art. 2, 6, 7, com particular destaque no art. 8, que faz alguma referência ao trabalho forçado. Por força da interpretação literal do art. 2 deste mesmo instrumento, deve assumir-se que Moçambique tem a obrigação de criar condições de forma a contribuir para a edificação de uma sociedade de justiça social, bem como a criação do bem-estar, quer seja material ou espiritual.

Aliás, é o que resulta da CRM, conforme a alínea c) do art. 11, que consubstancia um dos objectivos fundamentais do Estado. Nesta sequência, necessário se torna que todo o regime jurídico, com particular destaque, ao regime jurídico doméstico, tem de estar em harmonia com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, mas que não se verifica este pressuposto.

Outros instrumentos que merecem a sua referência, são o Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Sociais e Culturais, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, para efeitos de sistematização regional da matéria. Quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos e Sociais e Culturais deve sublinhar-se que embora este instrumento não tenha sido ratificado não deixa de ser uma referência, na medida em que pressupõem um paradigma trazido pelo direito ao desenvolvimento, facto este que Moçambique não se abstém.

Outro instrumento que merece uma forte referência, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que não distingue o tratamento dos trabalhadores, tal como acontece nos termos dos artigos 84 e 85 da constituição. Ademais, estabelece a declaração que todos os homens nascem livres e iguais, facto que se confirma nos termos do art. 1, estando em vista a manifestação do princípio da universalidade dos direitos humanos.²⁴ Embora se trate de empregado doméstico, o mesmo não deixa de ser trabalhador, pois, exerce uma actividade mediante poder de direcção do seu empregador, tendo todas as características do trabalho subordinado, sendo por esta via, enquadrável no âmbito dos Direitos Sociais, ou seja, o trabalho doméstico é um Direito Social tal como é qualquer outra actividade laboral.

Segundo NOVAIS, Jorge Reis, (2010), considera-se Direitos sociais os pressupostos “que exigem do Poder Público uma actuação positiva, uma forma actuante Os Direitos Sociais têm por finalidade permitir que as pessoas disponham de serviços que garantam uma mínima qualidade de vida. Outros autores consideram que os Direitos Sociais são o elenco dos direitos e deveres em que se fundamenta o modo de viver da sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUDH, consagra igualmente os conteúdos que correspondem aos Direitos de que todos os seres humanos, como membros da sociedade são titulares, sendo que os mesmos estão previstos nos artigos 22 e seguintes daquela Declaração. Para Ramalho (2011, P. 24) na abordagem do objecto das relações laborais públicas e privadas, ensina que tanto a relação laboral pública assim como a relação laboral privada, ambas são relações subordinadas e prosseguem sobretudo os interesses do empregador e do trabalhador em concreto (RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2011).

Ainda no plano internacional, de forma específica, a Convenção 189 da OIT, estabelece diversos aspectos inerentes aos direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos, sendo que o primeiro aspecto, são as medidas que devem ser adoptadas por todos os Estados com vista à melhorar as condições e tratamento condigno dos trabalhadores domésticos, conjugando-se em termos específicos com o art. 2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. A Convenção 189, constituiu o regime jurídico específico do trabalho doméstico, que é reflexo de uma consciencialização universal, incidindo sobre recomendações, referentes ao estabelecimento de salários-mínimos, processo disciplinar, direito ao descanso semanal, férias, remuneração digna, respeito ou consideração e contrato de trabalho doméstico. O art. 7 estabelece, entre outros aspectos—“data do início do contrato e se for a termo certo, a sua duração”, “Natureza do trabalho a efectuar”, “retribuição, sua fórmula de cálculo e periodicidade dos pagamentos”, “duração normal do trabalho”, “férias anuais pagas e períodos de descanso diário e semanal” (artigo 7 da Convenção 189 da OIT, convenção relativa ao trabalho Digno para as Trabalhadoras e Trabalhadores do Serviço Doméstico).

Ora, esta disposição deve ser aplicada ou observada no plano internacional, sendo que Moçambique não se excluiu, como aliás foi dito nos preliminares que é membro das Nações Unidas e da OIT, desde que ractifique o referido instrumento.

No âmbito regional, refira-se que Moçambique aplica de forma automática a Carta Africana, facto expressamente consagrado pelo legislador constituinte nos termos do nº2 do art. 17 da Constituição da Republica de Moçambique.

O artigo 22 da CADHP, estabelece: 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade. E o nº2 estabelece que os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Portanto, a Carta estabelece de forma expressa a necessidade ao desenvolvimento em todas as vertentes, estando em expressa harmonia com os demais instrumentos internacionais, como são os casos da Declaração Universal, os dois pactos internacionais: direitos civis e políticos e direitos sociais e culturais, bem como com a Convenção 189 da OIT, como um instrumento que constitui o alicerce deste presente trabalho, que infelizmente Moçambique ainda não aderiu a sua ractificação, bem como as convenções: 146, 97, 118 e 19 todas da OIT.

4. Do Trabalho de Campo: Verificação Prática Do Regime Jurídico de Trabalho Doméstico em Moçambique

Neste capítulo, são trazidos os resultados do trabalho de campo. Trata-se de um indicar que resulta elementos processuais e estruturantes.

Segundo o relatório do Instituto Nacional de Estatística de 2016, considera que o trabalho doméstico consubstancia uma das principais fontes de emprego para mulheres, sendo a terceira actividade depois de camponeses e comerciantes.

Mais um facto que vem consubstanciar as preocupações da OIT na realização da conferência internacional de trabalho realizada em 2011 no Brasil, que culminou com a emanação de diversas regras e normas de protecção dos empregados domésticos.

Dados do Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos – SINED, indicam que grande parte dos trabalhadores domésticos em Moçambique tem uma remuneração muito abaixo do salário mínimo, o que demonstra as carências que esta classe enfrenta, sem o mínimo de meios financeiros para a sustentabilidade de suas necessidades básicas. Ademais, ainda no âmbito de sua remuneração, foram entrevistadas 100 pessoas, sendo 50 na Cidade de Maputo e outras 50 na Província de Maputo. Dos 50 entrevistados em cada local, 10 são empregadores e os restantes 40 são empregados domésticos, sendo que 33 na Cidade de Maputo recebem abaixo dos cinco mil meticais. Grande parte dos salários oscilam entre os 2000 MT a 3000 MT, devendo sublinhar que os que ganham mais, registam maior tempo de serviço e alguns auferem os seus salários em espécie. Por outro lado, dos 40 trabalhadores entrevistados na Província de Maputo, constatou-se que 5 auferem abaixo dos 4500,00MT. Os restantes 35, recebem entre 2000,00MT a 3000,00MT. Refira-se que segundo a mesma fonte, o SINED conta com 10.000 membros inscritos, numa população de 500.000 trabalhadores domésticos, sendo que destes 8. 567 Trabalhadores têm os seus postos de emprego na Cidade e Província de Maputo, segundo dados do Instituto Nacional de Estatística, 2017.

Face a matéria salarial, deve finalmente dizer-se que a Convenção 189 da OIT, estabelece uma barreira ou limite que os Estados devem observar através de normas específicas, e Moçambique apresenta salários mais baixos, isto é, 2000,00MT.

Dos 20 empregadores entrevistados, ½ para cada local, constatou-se que 16 não conhecem o regime jurídico de emprego doméstico, o que contribui para o incumprimento e a não verificação do decreto n°40/2008 de 26 de Novembro e, mais de 70% dos do trabalhadores domésticos consideram não haver respeito por parte dos empregadores, onde a maior evidência verifica-se na inexistência do gozo de férias e feriados, sendo que as maiores vítimas são trabalhadores residentes. Quando os trabalhadores exigem o cumprimento de férias são normalmente ameaçados com despedimento.

Dados colhidos no campo não revelam a concretização ou implementação da fiscalização do Estado, na medida em que nas 80 entrevistas efectuadas, não houve um trabalhador doméstico que tenha revelado uma interacção com algum agente da inspecção do trabalho, o que significa que o Ministério do Trabalho emprego e segurança Social não se dirige as residências para acolher sensibilidades dos trabalhadores domésticos, quer ao nível da cidade de Maputo assim como da Província de Maputo.

Ainda no âmbito institucional, o Sindicato Nacional de Empregados domésticos – SINED (*in* www.opais.sapo.mz/trabalhadores-domesticos-queixam-se: acesso em 30 de Outubro de 2019), têm dedicado as suas tarefas com vista à proteger os direitos dos cerca dos dez mil membros filiados à organização, sendo que em alguns casos tem assistido judicialmente os seus membros, como por exemplo, no não pagamento de salários. Mais ainda, nas situações em que o SINED não consegue

resolver com sucesso, este busca auxílio na arbitragem e mediação laboral, tendo até finais de 2019, mais 15 casos de conflitos laborais, entre resolvidos e pendentes.

Os casos acima trazidos constituem evidências práticas da situação da violação dos direitos fundamentais dos empregados domésticos em Moçambique, o que constitui um grande paradoxo, não apenas para o ano de 2019, como também num passado recente, como foi possível demonstrar.

Com a matéria das violações ora trazidas, constatou-se a violação de diversos direitos dos empregados domésticos, quais sejam: violação do direito a remuneração, na medida em que para além de não auferirem os mesmos, em alguns casos conforme acima demonstrou-se, recebem apenas espécies alimentícios, atropelando-se por completo artigo 25 do Decreto nº40/2009, de 26 de Novembro.

Os direitos dos empregados domésticos, como o direito a férias, não trabalhar em feriados obrigatórios, salvo entendimento entre as partes, o direito de ser respeitado, assistência médica ou intervenção hospitalar em caso de acidente de trabalho ou de doenças profissionais, o descanso, direito de ser devidamente respeitado e a sua dignidade humana, infelizmente não se concretiza em Moçambique.

No âmbito regional é violada a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, foi adoptada pela OUA em Nairobi, Quénia, em Junho de 1981 e entrou em vigor em Outubro de 1986. A Carta é o Instrumento fundamental dos Direitos Humanos da União Africana, consagra no seu art. 2, que:

Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de tortura, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Para além da norma supra e que vislumbra a necessidade de mudança de paradigma em Moçambique, a todos os níveis de maneira a alterar a situação deplorável dos trabalhadores domésticos, deve referir-se que existe uma necessidade urgente fortificar as acções de fiscalização no âmbito interno e internacional.

Ademais, dados do relatório da OIT, revelam que *“Paradoxalmente, os trabalhadores domésticos constituem um grupo tradicionalmente excluído do direito humano à segurança social”*. O relatório salienta ainda que: *“Devido às suas características, o sector do trabalho doméstico é visto pelos sistemas de segurança social como um «grupo de difícil cobertura»*. A actividade profissional é realizada numa residência particular e, com frequência para mais do que um empregador. É caracterizada por uma elevada rotatividade laboral, uma grande frequência do salário em espécie, rendimentos irregulares e relações de trabalho que normalmente não são estabelecidas através de um contrato de trabalho formal” – (*Protecção social do trabalho doméstico: tendências de políticas e estatísticas*, 2016, Genebra, pág. 3).

Portanto, o estudo e consequente relatório desenvolvido e publicado pela OIT, tem bastante relevância, podendo harmonizar-se com o estudo em apreço, na medida em que para o caso de Moçambique, num universo de 500.000 trabalhadores domésticos, até finais de 2019, apenas 300 encontravam-se inscritos no sistema de segurança social, diferentemente de Angola, onde todos os trabalhadores domésticos encontram-se inscritos do sistema de segurança social, (In www.verdade.co.mz/newsflash/68696-300-empregados: Jornal *online a verdade*, com acesso em 04 de Novembro de 2019).

Em harmonia com estes aspectos constatados através do trabalho de campo, um relatório similar da OIT sobre esta matéria, mas em relação a América Latina refere que: “Nos países em desenvolvimento, a participação sindical é muito baixa. Por exemplo, para um grupo seleccionado de países na América Latina, estima-se que, em 2013, apenas 1,5 por cento das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos pertenciam a uma organização sindical. No entanto, em alguns países da região existem organizações do sector do trabalho doméstico com uma participação muito activa, como por exemplo o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Uruguai, a Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas Assalariadas na Bolívia, a Associação de Trabalhadoras Domésticas na Costa Rica e o Sindicato Nacional de Trabalhadores domésticos na República Dominicana, entre outras.

A constituição da República de Moçambique consagra nos termos do art. 35 o princípio da igualdade, porém, este princípio encontra-se flagrantemente violado. Pois, dados de trabalho de campo, bem como diversos relatórios emitidos pela OIT sobre os trabalhadores domésticos, levam-nos a não duvidar de que em Moçambique, os trabalhadores domésticos não encontram espaço para o disfrute de sua dignidade humana, como uma condição normal de sua qualidade humana. Esta situação colide com as normas e práticas internacionais e regionalmente recomendadas, o que suscita uma intervenção urgente por parte do governo bem como da comunidade internacional. Infelizmente, deve assumir-se que o Estado moçambicano, torna-se no maior violador dos direitos humanos dos trabalhadores domésticos, na medida em que este tem o dever de proteger e de realizar os direitos humanos.

O desenvolvimento do trabalho de campo, constata-se em geral, que a situação dos direitos dos trabalhadores domésticos suscita algum reparo do Estado e rápida intervenção da sociedade civil.

Diversas normas e princípios jurídicos têm sido sistematicamente violados, principalmente pelo Estado, na medida em que a ele compete o dever de promover, realizar, proteger e prover condições básicas para a observância dos direitos e liberdades fundamentais. A falta da observância deste princípio torna o Estado no maior violador dos direitos humanos, contrariando a disposição constitucional segunda a qual, “o Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais: a defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei.

5. Considerações Finais

Findo o desenvolvimento do presente trabalho, as respectivas conclusões são feitas de forma sistemática, iniciando com referência ao art. 11 da CRM referente aos objectivos fundamentais do Estado moçambicano.

A alínea c) do artigo *subjudice*, consagra que um dos objectivos do Estado moçambicano é a *edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos*. Ora esta norma, constitui uma mera formalidade constitucional, ou seja, para os trabalhadores domésticos, esta norma constitui uma utopia, na medida em que em nenhum aspecto a mesma se manifesta. Ademais, até os trabalhadores domésticos com longo percurso profissional preferem praticar a actividade doméstica fora de Moçambique, como por exemplo, na África do Sul, assumindo naquele país, vizinho, embora a prevalência da xenofobia, as condições financeiras são de certo modo melhores, como assumiu Sr. Alexandre Mazive, de 50 anos de idade, jardineiro, um dos entrevistados no âmbito de trabalho de campo.

Para além da norma supracitada constituir utopia em Moçambique, deve igualmente referir-se que existem outros objectivos encarregados ao Estado

moçambicano, que merecem igualmente uma especial atenção, como é o caso a defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei, alíneas c) e e) do artigo 11 da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho (Lei de revisão pontual da constituição), publicada no Boletim da República n.º. 115, I Série, 2º Suplemento, 12 de Junho de 2018, referente a Constituição da República de Moçambique de 2018, económico, social e regional do país.

Esta norma, para além de utópica, é quase que inexistente, na medida em que a sua existência é indiferente, basta observa-se o núcleo de tratamento atribuído aos trabalhadores domésticos em Moçambique. não só, como também, ao falar-se da soberania e legalidade nos termos do art. 2 da mesma CRM, suscita igualmente algumas dúvidas, na medida em que o nº3 refere que o Estado subordina-se à constituição e funda-se na legalidade. Porém, esta norma não se efectiva em termos práticos, sendo igualmente uma mera existência formal.

Notou-se uma falta de interesse por parte do Estado face aos direitos dos trabalhadores domésticos, existem vários elementos que tornam este aspecto evidente, como são os casos de formalidades que não são consideradas para efeitos de celebração do contrato de trabalho doméstico, que deveria no mínimo ser escrito, por tratar-se de um contrato de trabalho.

O salário mínimo, que é atribuído ao livre arbítrio do empregador, a não rectificação da Convenção 189 da OIT, referente ao trabalho doméstico.

As organizações e os sindicatos constituem um elemento essencial na defesa dos direitos laborais e de segurança social, através da participação activa na tomada de decisões a nível nacional ou através da criação de mecanismos de diálogo social.⁴⁴ Embora o governo de Moçambique desenvolva meios de apoio ao SINED, os desafios prevalecem. Havendo necessidade de ratificar as Convenções 189, 19, 97 e 102, na medida em todas acolhem de forma expressa as inquietações apresentadas pelos trabalhadores domésticos em Moçambique.

Finalmente, o decreto 40/2008, de 26 de Novembro, regulamento do trabalho doméstico, vigora já há 13 anos, sendo que ao logos dos 13 anos vários trabalhadores domésticos tem reclamado publicamente nos dias 16 de Junho de cada ano, para que os seus direitos sejam revistos, mas infelizmente, a inércia das autoridades moçambicana, tem demonstrado que esta classe laboral não suscita interesse, por isso, passam 13 anos e a Lei ainda não foi revista, mesmo com flagrante ineficácia da mesma.

Referências

Doutrina

BARBETTA, Pedro Alberto, **Estatística aplicada às ciências sociais**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

CAETANO, Marcelo, **Manual de Ciência Política e direito Constitucional**, Tomo I, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1972.

CORDEIRO, António Menezes, **Manual de direito do trabalho**, edição primeira, Gil, ANTÓNIO Carlos, **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª.edição, São Paulo, Atlas, 2004.

KERLINGER, Fred N., **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. São Paulo, EPU, 2010.

LAKATOS, E. M., MARCONI, M. de A., **Metodologia científica**, São Paulo, Atlas, 2005.

LAKATOS, E. M. MARCONI, M. de A., **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo, Atlas, 2007.

MARTINEZ, Pedro Romano, **Direito do Trabalho**, 4ª edição, Almedina, Lisboa, 2012.

MENDES, João de Castro, **Introdução ao estudo do Direito**, Lisboa, 1984.
PINTO, Carlos Alberto da Mota, **Teoria Geral de Direito Civil**, 3ª edição, Coimbra, 1985.
RAMALHO, Maria de Rosário de Palma, **Tratado do direito do trabalho**, 4ª edição, Lisboa, Almedina, 2012.
NOVAIS, Jorge Reis, 2010.

Legislação Nacional

Constituição da República de Moçambique de 16 de Novembro de 2004-Publicada na Quarta-feira dia 22 de Dezembro de 2004, no Boletim da República, 1 Série-número 51;
Lei de Trabalho de Moçambique, Lei n.º 23/2007 de 1 de Agosto; 01 de Agosto de 2007, no Boletim da República, 1 Série-número 31;
Regulamento do trabalho doméstico, Decreto n.º 40/2008, de 26 de Novembro, que aprova o regulamento do trabalho doméstico;
Código Civil de 1966, aprovado por Decreto - lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e com extinção da aplicação do Código Civil a Moçambique pela portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967;
Código Civil anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, Volume 1, 4ª edição, 1996, Coimbra.

Legislação Internacional

Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966;
Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948;
Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais;
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981.

Sites da Internet

Almeida A. F. D. F. citando FERREIRA. Disponível em: www.coladaweb.com/direito/ramos-do-direito
W. M. História do Direito Brasileiro, Tomo II, Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1952; e Tomo I, São Paulo: Saraiva, 1962;
PIETRO, M. S. Z. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. Acesso em: 27 de Fevereiro de 2019, pelas 23h e 3 minutos;
Cruz, A. Direito Administrativo Brasileiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Alves & Cia., 1914. Disponível em: www.okconcursos.com.br/apostilas/apostila-gratis. Acesso em: 26 de Outubro de 2019, pelas 1h e 23 minutos.